



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 810, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23 de 2007 (nº 4.735/2001, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente), que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 23, de 2007 (Projeto de Lei nº 4.735, de 2001, na origem), de autoria do Deputado Ivan Valente, dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tratar da educação infantil.

A proposição chegou ao Senado Federal em março de 2007 e foi distribuída apenas a esta Comissão, onde recebeu relatório favorável da Senadora Fátima Cleide, que não chegou a ser votado. Após a manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto deverá ser apreciado pelo Plenário. À matéria não foram apresentadas emendas.

O PLC nº 23, de 2007, visa modificar o dispositivo da LDB que dispõe sobre a separação em creches e pré-escolas para o atendimento na educação infantil, primeira etapa da educação básica, destinada às crianças de 0 a 6 anos de idade. A nova redação proposta para os incisos I e /

II do art. 30 da lei pretende especificar que a educação infantil será oferecida “em período integral, para as crianças de até 6 (seis) anos de idade, garantida a possibilidade de organização diversificada de faixas etárias”; e “em período parcial, para as crianças de até 6 (seis) anos de idade, respeitadas as condições pedagógicas e sociais desse atendimento”. O parágrafo único proposto dispõe que “a educação infantil poderá ser oferecida em creches, pré-escolas ou estabelecimentos educacionais equivalentes”.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto visa impedir a transferência obrigatória de crianças matriculadas em creches para pré-escolas, após os 3 anos de idade, privando-as do atendimento escolar quando não haja adequada oferta de pré-escola na localidade. Ademais, segundo ele, haveria consenso entre especialistas quanto à incorreção de dividir o atendimento da educação infantil entre creches e pré-escolas, o que embasaria a supressão dessa separação.

II – ANÁLISE

De pronto, sobressaem dois aspectos da alteração proposta pelo PLC nº 23, de 2007, à LDB: 1) a menção ao período integral ou parcial, para o atendimento na educação infantil; e 2) a não diferenciação por idade para o atendimento em creche (que hoje destina-se às crianças de até 3 anos) ou em pré-escola (voltada para as crianças de 4 e 5 anos).

Embora sejam nobres as preocupações que ensejaram a apresentação do PLC nº 23, de 2007, não nos parece que as alterações que o projeto propõe à LDB devam ser acatadas.

Em primeiro lugar, devemos ter em mente que a proposição foi apresentada há uma década. Desde então, ainda que os avanços na educação infantil tenham ficado aquém da evolução das demais etapas da educação básica, é inegável que houve progressos significativos, tanto em termos normativos quanto fáticos.

No que diz respeito à parte normativa, destacamos a publicação da Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, originada de projeto do Senador Cristovam Buarque, e a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Esses dois instrumentos asseguram o atendimento escolar obrigatório das crianças a partir dos 4 anos de idade. 7

No tocante à realidade educacional, a situação das matrículas na educação infantil aponta justamente o inverso do que argumenta a justificativa do PLC. De fato, o gargalo de oferta de vagas tem se verificado na etapa de creches, e não na de pré-escolas. Hoje, cerca de 75% das crianças de 4 e 5 anos já estão na escola, enquanto menos de 20% das crianças de até 3 anos encontram-se matriculadas.

Além disso, ainda que a educação infantil seja entendida de maneira orgânica, a Constituição Federal, a legislação ordinária e as normas dos sistemas de ensino admitem a diferenciação entre creches e pré-escolas. Essa diferenciação tem bases biológicas, uma vez que o estágio de independência e autonomia de bebês menores de 3 anos e de crianças de 4 e 5 anos requer distintas abordagens de cuidado, e também pedagógicas, pois o trabalho de docentes e auxiliares norteia-se pelo estágio de desenvolvimento cognitivo de cada faixa etária. Não nos parece, portanto, que seja prudente abolir a distinção entre os dois tipos de atendimento, embora nada impeça que ele se realize em uma mesma instituição de educação infantil.


Finalmente, no que se refere ao atendimento de tempo parcial e de tempo integral, na prática, a diferenciação já ocorre e é reconhecida no financiamento da educação infantil. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por exemplo, atribui ponderações superiores ao atendimento em tempo integral, em todas as etapas da educação básica.

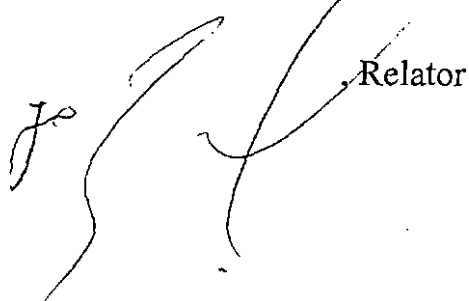
A par disso, esta Comissão e o Plenário do Senado Federal manifestaram-se recentemente sobre a questão, ao aprovar, em julho de 2010, substitutivo ao PLC nº 280, de 2009, que introduz diversas modificações na LDB. Uma dessas mudanças diz respeito justamente à estrutura e organização da educação infantil, estabelecendo que o atendimento nessa etapa seja de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e sete horas para a jornada integral.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2007 (Projeto de Lei nº 4.735, de 2001, na origem).

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2011.


Presidente


Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 023/07 NA REUNIÃO DE 9/8/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SEN. Roberto Requias

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPLICY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
JOÃO ALBERTO SOUZA RELATOR	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIO NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade:

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta inciso X ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PLC nº 23, de 2007, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para estender e tornar mais clara a redação do seu art. 30.

O PLC altera os dois incisos do art. 30 da LDB e acrescenta-lhe um parágrafo único.

O inciso I altera a idade de atendimento em creches, ou entidades equivalentes, de três para seis anos, em período integral. Estabelece a garantia de organização por faixas etárias.

O inciso II prevê atribuição de um período parcial para crianças de até seis anos, respeitadas as condições ideais de atendimento.

O parágrafo único dispõe que *a educação infantil poderá ser oferecida em creches, pré-escolas ou estabelecimentos educacionais equivalentes.*

Fica estabelecido que a data de vigência desta lei será a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O atendimento às crianças de 0 a 6 anos em instituições especializadas tem origem nas mudanças sociais e econômicas, causadas pela revolução industrial e a conseqüente expansão do capitalismo em todo o mundo.

A luta das mulheres pela igualdade no acesso ao mercado de trabalho, cuja conquista mudou a estrutura familiar, resultou na exigência do atendimento a seus filhos e filhas.

Cabe salientar que a atribuição exclusiva das mulheres no cuidado e na educação da prole e do marido é parte da ideologia construída para manter-nos no ambiente doméstico.

Ao acessar o mercado de trabalho, as mulheres tomam consciência da política e de seus direitos, entre eles o direito à creche para seus filhos.

O atendimento que era realizado em “orfanatos”, instituições de caráter exclusivamente filantrópico e na maioria dos casos ligadas às organizações religiosas, era insuficiente para atender os filhos da classe trabalhadora, que surgia como fruto da revolução industrial.

A primeira e aterradora solução capitalista foi a utilização da mão-de-obra infantil em jornadas de trabalho desumanas.

Os salários miseráveis levavam as famílias a submeter seus filhos ao trabalho e, por conseqüência, ao abandono da escola.

É obvio que ao agir dessa forma, quebrava-se um dos princípios fundantes da revolução burguesa: a igualdade de oportunidades. Os filhos e as filhas dos operários já nasciam condenados a serem operários sem poder disputar o acesso a melhores condições de vida.

Foi a convergência destes dois fatores, a luta pelos direitos das mulheres e a premissa da igualdade de oportunidades, que levou os Estados Nacionais a discutirem a educação infantil e procurarem soluções, baseadas no assistencialismo e na filantropia.

Nos anos 30 do século 20, ocorreu uma intensa estatização em todo o mundo, e, nesse contexto, os países passaram a se preocupar com a educação infantil nos seus aspectos sanitários, psicológicos e ideológicos. Enquanto em alguns países a assistência social para a infância se preocupava em diminuir a mortalidade infantil, em outros visava consolidar ideologias ou preparar a mente das crianças para serem os cidadãos e as cidadãs que o Estado queria.

No Brasil foram criadas creches, jardins de infância e pré-escolas de maneira desordenada e sempre numa perspectiva emergencial e assistencial.

Atualmente, a Educação e cuidado na primeira infância são indicadores de desenvolvimento humano.

Em estudo publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE UNESCO, 2002) concluiu-se que “*educação e cuidado*” são conceitos inseparáveis, e que “devem ser necessariamente levados em consideração pré-escolar”.

Ao atender as crianças na primeira infância abre-se a possibilidade de detectar aquelas que têm necessidades especiais ou as que se encontram em situação de risco, permitindo a prevenção e a construção de políticas públicas que diminuam os efeitos posteriores.

Vários estudos e pesquisas mostram os efeitos positivos, a curto prazo, da educação e cuidado na primeira infância sobre o desenvolvimento cognitivo e socioafetivo das crianças.

A inclusão das creches e pré-escolas no FUNDEB e a distinção entre a creche e pré-escola de tempo integral e tempo parcial é um avanço significativo no atendimento das necessidades da criança. Falta, no entanto, regular estas atribuições e as respectivas faixas etárias, aprofundando o caráter educativo e incluindo, definitivamente, a educação infantil no sistema educacional.

Com a nova redação mantém-se o mesmo espírito da norma, tendo o texto deixado claro que a continuidade dos cuidados maternos e educativos estende-se até aos seis anos de idade, no âmbito da educação infantil.

Limitações que a redação original continha serão sanadas com a nova redação que, ademais, tem o mérito de tratar de forma mais realista a educação infantil. Outro avanço é a regra do “período integral”, proposto no inciso I do PLC nº 23, de 2007.

O novo dispositivo, no inciso I do art. 30, garante a possibilidade de dividir por faixas etárias as crianças sob assistência, garantindo homogeneidade no seu desenvolvimento psicomotor e psicossocial.

O inciso II do art. 30 garante que na faixa etária de zero a seis anos não faltará escola para as crianças, mesmo considerando-se que o atendimento seja parcial. Esse inciso é importante, pois descarta a situação de crianças que, após completarem três anos de idade, ficavam sem a creche e sem a pré-escola.

Caso não houvesse vagas na pré-escola, as crianças ficariam sem atendimento durante um considerável lapso de tempo, sofrendo prejuízos em sua formação. Ademais, cabe lembrar que a parcela da população atingida é a que mais depende do bom funcionamento dos serviços públicos.

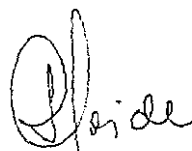
Aliado a isso, hoje é consensual, entre educadores, que a creche e a pré-escola vivem uma separação artificial, do ponto de vista pedagógico. Enquanto local de atendimento maternal, dá suporte às famílias trabalhadoras. Do ponto de vista escolar, deve trabalhar e desenvolver habilidades nas crianças, para consolidar equilibrado desenvolvimento das capacidades intelectivas. No entanto, essas duas dimensões devem unir-se no ideal educador. Isso será obtido com o projeto de lei em tela.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso voto é FAVORÁVEL ao PLC nº 23, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora